

# O TRABALHADOR IMIGRANTE NO BRASIL SOB A ÓTICA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS<sup>1</sup>

*THE IMMIGRANT WORKER IN BRAZIL FROM THE POINT OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES*

**Marcela Marques CILENTO<sup>2</sup>**

## **RESUMO**

O objetivo geral do presente trabalho é analisar o papel do Trabalhador Imigrante no Brasil e seus direitos e garantias fundamentais quanto às políticas migratórias promovidas pelo governo brasileiro com análise a partir de sua evolução histórica. Assim, compreendendo as necessidades e demandas dos migrantes que chegam ao território nacional diariamente. Faz-se, ainda, uma análise da regulamentação jurídica como forma de proteção ao imigrante sob a égide da Lei 13.445/17 e suas limitações face às aplicações práticas. Por fim, dedica-se um estudo sobre os métodos de inserção dos trabalhadores no país, assim como a visão global do que vem a ser a execução do seu trabalho e a imagem social dos migrantes. A metodologia utilizada nesta pesquisa é, majoritariamente, a qualitativa, visando explorar o caráter subjetivo do fenômeno da imigração utilizando como instrumento principal a rede bibliográfica, com leituras a partir de artigos, monografias e doutrinas jurídicas interdisciplinares, trabalhando diversas áreas do direito e a dogmática. Os Direitos dos Trabalhadores Imigrantes, apesar de tutelados, carecem de regulamentação e políticas públicas efetivas. Dessa forma, torna-se um estudo importante acerca da possibilidade de sua inclusão social como indivíduo de direitos e trabalhador nacional.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Direito Internacional. Imigrantes.

## **ABSTRACT**

*The general objective of this work is to analyze the role of the Immigrant Worker in Brazil and their fundamental rights and guarantees regarding the migration policies promoted by the Brazilian government with historical evolution, so that it is possible to understand the needs and demands of migrants arriving in the territory national daily. There is also an analysis of the legal regulation as a form of protection for immigrants under the aegis of Law 13,445/17 and its limitations regarding practical applications. Finally, a study is dedicated to the methods of insertion of workers in the*

---

<sup>1</sup> O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

<sup>2</sup> Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021).

*country, as well as the global vision of what the execution of their work is and the social image of migrants. The methodology used in this research is mostly qualitative, aiming to explore the subjective character of the phenomenon of immigration using the bibliographic network as the main instrument, with readings from articles, monographs and interdisciplinary legal doctrines, working on different areas of law and dogmatics. The Rights of Immigrant Workers, despite being protected, lack regulation and effective public policies. Thus, it becomes an important study about the possibility of their social inclusion as an individual with rights and a national worker.*

**Key-words:** Human Rights. International Law. Immigrants.

## 1 INTRODUÇÃO

Toda história é composta de imigrações. No Brasil, foi no período que se estende do século XIX ao XX: entre 1889 e 1930 ingressaram no nosso território aproximadamente 3,5 milhões de estrangeiros. Sua promessa de melhora de vida, principalmente no âmbito rural, consagrou o Brasil no contexto migratório mundial de massa. Apesar de cerca da metade dos imigrantes terem retornado a seu país de origem, permanecia a visão do Brasil como um atrativo destino àqueles que visavam mudar de vida. As imigrações continuaram ocorrendo por todo o século XX, e hoje colhemos seu maior fruto: a riqueza e multiculturalidade. Entretanto, apesar de a história ser marcada por futuros promissores, pouco se conta das condições de trabalho semi-escravagistas: a mão de obra do estrangeiro valia pouco, em contrapartida, a carga horária era muita.

Ao longo desse tempo, leis migratórias foram instituídas tanto com o único intuito de incentivar a colonização e sua mão de obra, quanto para restrições de entrada e de direitos. Em 1980, na época do período militar, foi criado o Estatuto do Estrangeiro com o escopo de resguardar a soberania nacional, dessa forma, vendo a presença do imigrante com demérito. A CF/88 e suas mudanças tornaram o Estatuto obsoleto e demandaram normas infralegais. Atualmente, além do aparato legal nacional que possuem os imigrantes pela recente Lei 13/445/17, seus direitos são resguardados por organizações internacionais, como por exemplo, a OIT (Organização Internacional do Trabalho) e a ONU (Organização das Nações Unidas). Na prática, entretanto, pouco se faz a respeito dos abusos sofridos por eles no que diz respeito à exploração do trabalho: muitos chegam a trabalhar em situações análogas à escravidão.

O objeto de estudo é, portanto, a compreensão do papel dos imigrantes em uma visão econômica e social, e como seus direitos estão sendo tutelados em uma realidade fática. Ainda, promover a reflexão de

possíveis soluções por meio de políticas públicas que cumpram com o papel de promover a eficácia dos direitos e garantias fundamentais dos imigrantes.

Será utilizada na presente pesquisa a metodologia qualitativa, visando explorar o caráter subjetivo do fenômeno da imigração utilizando como instrumento principal a rede bibliográfica, com leituras a partir de artigos, monografias e doutrinas jurídicas interdisciplinares, trabalhando diversas áreas do direito e a dogmática, propondo a eficiência do direito para resolução de causas sociais.

## 2 DA MIGRAÇÃO

Inicia-se o presente trabalho com um capítulo de introdução ao tema de migrações, sejam elas de caráter nacional ou internacional. De fato, a migração e suas particularidades sustentam a relevância presente no ato. Uma vez que se migra, uma nova história se constrói. Nas palavras de Boris Fausto (2000, p.8):

A importância do tema parece ter sido obscurecida pelo impacto de uma questão correlata, mas diversa, ou seja, a das migrações internacionais. Estas desempenharam um papel essencial em muitas das transformações históricas, vividas pelo Brasil, nos últimos cem anos: a abolição da escravatura, a expansão da economia cafeeira, a urbanização, a industrialização, a formação da classe trabalhadora.

O ato de migrar, em seu sentido internacional, refere-se à saída de um estado ou país de origem, para outro país ou região geográfica, denominado estado ou país de destino ou de acolhimento. Suas motivações podem variar: sejam novas oportunidades de trabalho por um período significativo, sejam permanentes, criando vínculos afetivos ao país pretendido. A Organização das Nações Unidas (ONU) traz em sua definição a migração como permanência do indivíduo em um lugar de destino a partir de um ano. Menos que isso, entender-se-á como período de visita temporária. Além disso, quando se migra dentro de um mesmo país, o termo correto a ser atribuído é de migrações internas.

A palavra imigrante surge da junção do prefixo in (para dentro), junto com migrare, cujo significado refere-se a mudar. Assim, mudar para dentro. O termo é conhecido e utilizado no Brasil há séculos, e ficou propriamente conhecido a partir da Hospedaria de Imigrantes, que teve

sua inauguração marcada no ano de 1887. O contrário também é verdadeiro quando se analisa o significado de emigrante: apesar de manter seu radical o verbo migrare, aqui se utiliza o prefixo “e”, assim, significando “para fora”.

Nesse sentido, faz-se valer a Lei de Migração brasileira (Lei nº 13.445/2017), que aborda, em seu artigo primeiro, suas considerações a respeito do tema:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

O termo “estrangeiro”, ainda amplamente utilizado, possui sua etimologia da palavra francesa *étranger*, do latim *extranĕus*, que significa estranho, de fora. Foi concebido no Brasil a partir da criação do Estatuto do Estrangeiro, em 1980, durante a ditadura militar; entretanto, apesar de sua utilização ingênua, é enraizada na concepção do estrangeiro como potencial inimigo do Estado: aquele que ia contra os ideais nacionais, ameaçando a ordem pública e a segurança do país. Em 2017 a Lei de Migração foi instituída e a palavra migrante, diferentemente da legislação anterior, traz uma conotação relacionada ao indivíduo sujeito de direitos, além das suas fronteiras nacionais.

Para o presente trabalho e desenvolvimento do tema, será abordada a interpretação da migração em seu conceito internacional.

## 2.1 A HISTÓRIA DA IMIGRAÇÃO NO BRASIL

A migração internacional hoje é fator decisivo para a pluralidade de negociações e integralização de Estados. Ainda que possa ser analisado sob a ótica da globalização e seus efeitos no momento atual, ressalta-se que o ato ininterrupto de migrar é presente em toda história da civilização, sendo impossível até mesmo fazer a distinção da história de um povo com seus movimentos migratórios. Prova disso são os relatos bíblicos, como o Livro de Gênesis (11:1-9), em que se conta o episódio

da Torre de Babel, aquele que, por meio de uma confusão da linguagem dita por Deus, fez os homens se realocarem pela terra, iniciando, dessa forma, o povoamento.

As causas das migrações, bem como suas espécies, já foram amplamente estudadas no presente trabalho, entretanto, cabe aqui traçar uma linha do tempo a respeito desse fenômeno no território brasileiro, uma vez que as imigrações foram imprescindíveis para a formação do Brasil como um país plural e miscigenado.

A história da migração no Brasil começa justamente com sua descoberta, com a chegada dos portugueses para que houvesse a colonização do país, e, principalmente, em 1549, com a criação do governo-geral. Ainda que no período colonial houvesse a proibição da entrada de estrangeiro no país, não foi impedimento para a chegada de povos de outras partes da Europa, principalmente nos sessenta anos em que houve a união dos reinos de Espanha e Portugal (ALENCASTRO e RENAUX, 2004).

Como consequência da habitação da realeza já desenvolvida na Europa, houve a massiva imigração dos escravos africanos, que, em estado de miséria e vulnerabilidade, foram obrigados a se deslocarem para perderem sua liberdade em prol do desenvolvimento da nova colônia portuguesa que surgia. Estima-se que aproximadamente quatro milhões de africanos tenham sido deportados ao Brasil no período de 1550 e 1850 (ALENCASTRO e RENAUX, 2004). Inicia-se a história da imigração no país ainda no seu período de descobrimento, entretanto, foi com a queda do próprio sistema escravagista que dominava o território que se iniciou o movimento massivo de imigração, no fim do século XIX.

Engana-se quem pensa que a abertura dos portos fora projetada para uma pluralização da população, embora seja um de seus maiores legados. Findo o sistema escravagista, surgiu a necessidade de substituição por uma mão-de-obra barata que pudesse ser explorada ao máximo. Foi a oportunidade ideal para o imigrante que buscava posicionamento como trabalhador, ainda que pouco remunerado.

De início, a possibilidade da imigração de países se não Portugal só foi permitida a partir da promulgação pelo Príncipe do Decreto que permitia a concessão de sesmarias aos estrangeiros residentes no país. Ressalta-se que era imprescindível aos interessados, que fossem brancos, livres e seguidores da religião católica (MARTINS, 2009). A visão etnocentrista de “embranquecimento” da população fora uma das principais razões para que houvesse maior importação de europeus, uma

vez que, dado o tempo, gerações de mestiços e mulatos já existiam no país, indo contra o ideal de hegemonia branca. Ainda, o trabalho escravo já não ia ao encontro dos interesses mercadológicos de grandes potências mundiais. Era o início do declínio do sistema escravagista.

A política de imigração se sucedeu de maneira efetiva com o término do tráfico clandestino internacional de escravos. Assim, em 1850, dá-se, em consonância à Nova Lei de Terras, a necessidade da entrada dos imigrantes para se estabelecerem nas lavouras de café, a maior fonte econômica do país. Emília Viotti da Costa<sup>3</sup> comenta a respeito dessa adequação legislativa: “Os fazendeiros das áreas novas, preocupados com a iminência da abolição do tráfico de escravos e esperando encontrar na imigração a solução para o problema da força de trabalho, propuseram uma legislação com o objetivo de impedir o acesso fácil à terra e de forçar os imigrantes ao trabalho nas fazendas.”

A saída estava em promover a imigração de trabalhadores estrangeiros (europeus) daqueles países em que a expansão capitalista estava acarretando a expulsão dos trabalhadores da terra e criando excedentes populacionais (MARTINS, 2009). Sendo assim, a maioria dos imigrantes foram exercer funções anteriormente desempenhadas por escravos (COSTA, 1999), e o que encontraram como condição de vida não estava longe daquela vivida pelos descendentes africanos: foram designados à marginalização e à pobreza, como forma de estímulo à prestação de serviço ao grande fazendeiro. O sistema, que funcionou até um tempo, acabou criando um ambiente abusivo e de mal-estar, acarretando a transição dos imigrantes para um sistema de trabalho remunerado a partir de 1870, em lavouras cafeeiras.

Ainda assim, o sistema de tratamento encontrado pelo imigrante em território nacional quando submetido a seus superiores era semelhante ao tratamento dado aos escravos, o que causou diversas revoltas e reivindicações. Esses movimentos tiveram extrema relevância para a história do trabalhador brasileiro, uma vez que foram a base para a primeira legislação trabalhista.

O número de imigrantes no território brasileiro entre o século XIX e começo do século XX passou dos sete dígitos. Isso porque cerca de dois milhões de imigrantes eram apenas italianos — inclusive, foram imprescindíveis para o crescimento da cidade de São Paulo, responsável por seu estabelecimento no período. Além disso, nos anos 1908 e 1941,

---

<sup>3</sup> COSTA, Emília Viotti da. Da Monarquia à República: momentos decisivos. Editora UNESP. São Paulo, 1999.

destaca-se a chegada de mais de 200 mil imigrantes do Japão. A respeito dela, vale ressaltar que se concretiza a partir do desenvolvimento do nicho econômico da agricultura, com a contribuição em alta escala do desenvolvimento da policultura em São Paulo. (SAKURAI, FAUSTO; 2009).

A chegada dos estrangeiros foi essencial para o povoamento do Brasil no século XIX, isso porque os imigrantes não permaneciam nas regiões mais povoadas, e sim formavam suas próprias colônias na região sul do país. Lembra-se a Colônia de São Leopoldo, que no ano de 1824, foi composta por alemães e, seis anos mais tarde, já somavam mais de quatro mil pessoas. Além disso, a colônia de Blumenau no estado de Santa Catarina, que contou com a busca pessoalmente de Europeus para sua organização. Por esse motivo a região sul do país é reconhecida como a região dos imigrantes, onde há a vivacidade da pluralidade, representada por seu vocabulário e sua arquitetura até os dias de hoje.

A partir da década de 20, o número de imigrantes começou a cair e, depois de 1930, novas medidas foram tomadas a respeito dos imigrantes que aqui adentravam. Houve a redução da classe operária, assim como a redução da entrada de italianos no Brasil. Quatro anos depois, em 1934, o governo tomou medidas para restringir a imigração, visando acabar com a entrada de japoneses no país. Em 1938, antecedendo a Segunda Guerra Mundial, a limitação de atividades dos imigrantes atinge seu ápice com o decreto de fechamento de todas as escolas estrangeiras. Isso foi resultado da interpretação da presença do trabalhador imigrante após a Primeira Guerra Mundial: antes, bem-vindos, eram interesse do Estado para a mão-de-obra barata. Entretanto, depois, eles passaram a serem vistos como agitadores e corruptores do operário nacional. (CARVALHO, 2010), isso porque, cada vez mais os imigrantes tinham presença marcada em movimentos operários e greves, lutando contra a exploração que permeava o sistema trabalhista do país. Já em 1907 havia sido promulgada a Lei Adolfo Gordo, que visava à expulsão de estrangeiros que comprometessem a segurança nacional e tranquilidade pública. Após isso, outras leis que visavam reprimir o poder dos migrantes foram promulgadas, destacando-se, ainda, a Lei dos 2/3, que, com o fito de proteger o trabalhador nacional dos imigrantes, resultou numa diminuição superior a 50% entre os anos 1930 e 1931.

Após esse momento, traça-se um declínio de imigração internacional, que permaneceu até o final da década de 70. As transformações econômicas, sociais e políticas da pós ditadura militar

permitiram a retomada do número de imigração, mesmo que desiguais à outrora.

Além disso, a história da imigração no Brasil andou paralelamente à sua evolução histórica no que tange ao respaldo jurídico dos migrantes internacionais, matéria que será discutida futuramente no presente trabalho.

## **2.2 PRINCIPAIS MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO**

De acordo com o Ministério das Relações Exteriores<sup>4</sup>, o Brasil no ano de 2014 concedia, aproximadamente, mil vistos de entrada a Haitianos, entretanto, o valor era compatível à metade da realidade, uma vez que o quadro de entrada ilegal no país também cresceu. Tendo em vista sua vulnerabilidade, houve a necessidade da ampliação das concessões de vistos humanitários aos migrantes, visando sua melhor proteção, apoio social e econômico, como forma de garantir, também, direitos à integridade e a sua liberdade.

A quantidade de migrantes caribenhos chegou a ultrapassar o número de migrações em períodos anteriores, como dos portugueses, e foram a principal nacionalidade presente no mercado de trabalho formal nacional.

Entretanto, os fatores não foram suficientes para suportar a crise econômica e política que surgiu no país em 2015. Houve um declínio no número de migrações no território nacional. De acordo com a OIM, em 2015, os brasileiros vivendo no exterior representavam 0,7% da população total, sendo assim, a análise proporcional seria de um migrante internacional no território nacional para cada dois brasileiros no exterior.<sup>5</sup> A validação dos números é feita pelos Consulados e Embaixadas a partir dos brasileiros vivendo nas respectivas jurisdições.

A título de complementação do tema da pesquisa, segundo balanço divulgado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em dezembro de 2020, o número de imigrantes empregados no Brasil teve

---

<sup>4</sup> Relatório Anual 2015. A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro. Disponível em: <[https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados\\_anuais/relatorio\\_OBMIGRA\\_2015\\_fi nal.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados_anuais/relatorio_OBMIGRA_2015_fi nal.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2021

<sup>5</sup> ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES, op. cit., p. 1

seu número praticamente triplicado em uma década. Em 2010, 55,1 mil estrangeiros tinham trabalho registrado no mercado formal, e, até o ano de 2019, esse número saltou para 147,7 mil.<sup>6</sup> Muito se deve ao aumento de imigrantes provenientes do Haiti e Venezuela. Sobre esse último país, cumpre ressaltar ainda que, por estar reconhecido em situação grave e generalizada de violação dos direitos humanos, o Brasil está analisando o pedido de refúgio de maneira rápida e complacente.

Ainda assim, é importante analisar a presença dos migrantes internacionais no país, uma vez que eles são imprescindíveis para o desenvolvimento da economia e do social. Dessa forma, urge estudar o respaldo jurídico garantidor de seus direitos no Brasil, de forma a refletir sobre a sua presença e a forma com que o país acolhe os recém-chegados.

### **3 REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O presente capítulo é necessário para se entender as primeiras previsões legais do imigrante no país, até chegar ao panorama de direitos resguardados atualmente. Inicia-se o estudo, portanto, adentrando o Estatuto do Estrangeiro, promulgado no cenário político de regime militar, que perdurou entre os anos de 1964 a 1985. O Estatuto durou por quase quatro décadas, ditando as normas legais para a migração no país, entretanto, muitas de suas partes não foram recepcionadas na Constituição Federal de 1988.

Ao se trabalhar a regulamentação jurídica do instituto, é importante saber suas nuances e cenários. Dessa forma, torna-se imprescindível abordar as legislações conexas: o refúgio e tráfico de pessoas, matérias atuais que possuem regras próprias mediante sua complexidade. Assim, chega-se ao tópico principal do capítulo: Direitos Humanos como direito dos imigrantes no mundo: A Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência da ONU fundada em 1919, que visa promover trabalho digno ao redor do mundo, independente da nacionalidade dos trabalhadores.

---

<sup>6</sup> Ministério da Justiça e Segurança Pública apresenta dados inéditos sobre imigração e refúgio no Brasil. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-justica-e-seguranca-publica-apresenta-dados-ineditos-sobre-imigracao-e-refugio-no-brasil>>. Acesso em: 25 jul. 2021

### 3.1 O ESTATUTO DO ESTRANGEIRO

Apesar de o país ter sido palco de diversas migrações desde sua descoberta, foi apenas em 1980 que houve a regulamentação específica àqueles sem nacionalidade. A promulgação da Lei de 19 de agosto de 1980, nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81, também denominada Estatuto do Estrangeiro, foi de responsabilidade do então presidente brasileiro General João Batista Figueiredo, durante o período da ditadura militar.

Em meio às calamidades da época, não houve qualquer participação da população e seu projeto foi apreciado por tempo irregular, uma vez que foi enviado ao Congresso Nacional com regime de urgência, e aprovado em menos de noventa dias. O acontecimento teve sua razão pautada no Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, o qual estabelecia em seu artigo 5<sup>a</sup> que “As discussões dos projetos de lei de iniciativas do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados e sua votação deve estar concluída dentro de 45 dias, a contar do seu recebimento”.

Adentrando, de fato, no Estatuto, pode-se entender a sua utilização como medida de interesses do Brasil, tendo em vista o poder da época. Ou seja, a Lei havia sido adotada em consonância aos princípios do regime militar existente.

A perspectiva da criação do Estatuto é excludente. O termo Estrangeiro, utilizado diversas vezes no decorrer dos seus 141 artigos, confere uma diferenciação aos naturais tupiniquins. Justificada como proteção do território, interesse nacional, segurança nacional e o trabalhador nacional, a legislação é estabelecida com poucos direitos e muitos deveres. A título de exemplo, analisa-se seu artigo 16, onde se diz<sup>7</sup>:

Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

---

<sup>7</sup> Artigo 16 da Lei nº 6.964/81

Por olhos atuais, o Estatuto é visto como uma legislação defensiva e protetiva, sem que haja qualquer liberdade àqueles que buscaram novos caminhos no país. Por óbvio, entende-se que tal atitude não foi nada senão o reflexo do autoritarismo que permeava o governo brasileiro, onde o processo legislativo era comandado e controlado pelas Forças Armadas.

Embora consoante à época, o Estatuto ainda assim não fora bem recepcionado pela sociedade. Ele causou uma repercussão negativa no país, com pressão de opiniões públicas mesmo anteriormente a sua promulgação e por diversos setores da sociedade. Estavam todos contrários à lei e o que ela significava.

### **3.1.1. VIGÊNCIA DO ESTATUTO FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

O cenário da atuação do conteúdo do Estatuto do Estrangeiro não deixa outra imagem senão a real necessidade de alteração legislativa: diversas crianças não tiveram acesso às instituições de ensino pela falta de documentação, desencorajando, mais uma vez, o movimento migratório. Muitos imigrantes não puderam estudar por impossibilidade de acesso e até mesmo a suspensão de conclusão de cursos que estavam em andamento.

Com o advento da Constituição Federal, restou nítida a realidade: não haveria espaço para o cumprimento do disposto sobre o ensino no Estatuto do Estrangeiro, uma vez que, agora, este desrespeitava um direito garantido constitucionalmente, principalmente, ao que dispõe em seus artigos 205 e 206:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; [...] <sup>8</sup>

Ainda que não se discorresse no presente trabalho a respeito do âmbito comparativo da Educação nas duas legislações, é cristalina a compreensão de que a Constituição Federal, em seus conteúdos subjetivos e objetivos, já teria força suficiente para revogar o Estatuto do Estrangeiro. É o que pode se retirar, por exemplo, dos princípios pertencentes ao artigo 1º da referida Lei, como a Dignidade da Pessoa Humana e a Cidadania, e, principalmente, o artigo 4º, quanto às relações internacionais:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; [...] <sup>9</sup>

Seria necessário, portanto, que houvesse a substituição do Estatuto do Estrangeiro para uma Lei que abrangesse a imigração em toda sua amplitude, resguardando o garantido pela Constituição Federal e compatível aos Tratados de Direitos Humanos Internacionais.

A resposta para isso ocorreu somente em 24 de maio de 2017, com a aprovação da Lei de Migração.

### **3.2 NOVA LEI DE IMIGRAÇÃO (LEI Nº 13.445/17)**

Sob a ótica das divergências históricas e o desenvolvimento dos direitos humanos, restou nítida a necessidade de encontrar soluções que pudessem alterar e renovar o Estatuto do Estrangeiro. Ora, se as divergências já puderam ser observadas com a promulgação da Constituição Federal, conseqüentemente, tantos anos depois, o país estava caminhando para um projeto consistente e avançado, evitando o retrocesso da antiga legislação. O resultado chegou em 2017, entretanto, durante todo esse tempo, o Brasil pôde ser plateia de outros países que rumaram aos direitos humanos em um período inferior.

<sup>8</sup> Artigos 205 e 206 da Constituição Federal

<sup>9</sup> Artigo 4º da Constituição Federal

É o caso, por exemplo, da Argentina. Até o ano de 2004, a lei migratória executada no país possuía as mesmas diretrizes do Estatuto do Estrangeiro: segurança nacional como um de seus pilares, assim como as restrições aos direitos daqueles que imigravam. À lei deu-se o nome de *Migraciones y Fomento de la Inmigración* nº 22.439, ou, como era popularmente conhecida, Lei Videla, fazendo referência ao presidente General Jorge Rafael Videla. Entretanto, novos caminhos foram traçados, chegando à aprovação da Ley de Política Migratória nº 25.871 no ano de 2004.

Novick (2012) defende a nova Lei como estopim para um novo modelo de sociedade, consolidando-se em respeito aos direitos humanos e valorização na sua trajetória, seja ela cultural ou social.

Nesse sentido, embora a Nova Lei de Migrações tenha sido promulgada no ano de 2017, pode se perceber que movimentos já estavam sendo feitos em prol de uma legislação humana, em que os migrantes pudessem ser visto como seres dotados de direitos e garantias. Em outras palavras, uma legislação que pudesse abranger as diretrizes da Constituição Federal e demandas de relações exteriores. Foi por isso que, embora morosa, a substituição da legislação iniciou-se em 2015, quando houve três diferentes propostas para apreciação do Poder Legislativo.

Inicialmente, o Projeto de Lei de nº 5.655/2009, do Poder Executivo, que tramitou no Congresso Nacional, sendo apensado ao PL nº 2.516/2015. De forma crua, o conteúdo era superficial e repetia muito do que propunha o próprio Estatuto do Estrangeiro. Em seu artigo 4º, por exemplo, a redação dispunha que a política imigratória objetivará, primordialmente, a admissão de mão-de-obra especializada adequada aos vários setores da economia nacional, desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico do Brasil, bem como à captação de recursos e geração de empregos e renda, observada a proteção ao trabalhador nacional. Ainda não era isso que se esperava.

Em 2013, criado pelo então Senador Aloysio Nunes Ferreira, o Projeto de Lei nº 288 foi apresentado com ideologias voltadas à reformulação do Estatuto do Estrangeiro, alterando a visão a ser abordada na legislação. Neste caso, o projeto idealizava uma lei voltada à pessoa que migra, deixando em segundo plano, portanto, o perigo externo. Essa foi uma tentativa de abranger em uma nova lei o conteúdo a respeito da disposição do brasileiro no exterior.

Uma comissão especialista montada no Ministério da Justiça e Segurança Pública foi responsável para a elaboração do Anteprojeto de

Leis de Migração e Promoção dos Direitos dos Migrantes, promovendo audiências públicas e diálogos com representantes de órgãos do governo e organizações internacionais. A amplitude de interlocutores visava propor à nova lei olhares distintos para ofertar uma solução conveniente a todos os âmbitos.

Curiosamente, apesar do projeto completo não ter sido apresentado ao Congresso Nacional, foi o pontapé para o surgimento do Projeto de Lei nº 2.516/2015, originado na Câmara dos Deputados, e que contava com a contribuição do Ministério da Justiça, abrangendo todas as propostas até então formuladas.

A necessidade de mudanças no âmbito migratório fortaleceu diversas discussões e debates, refletindo, finalmente, na aplicação dos direitos e garantias fundamentais do imigrante em um projeto de Lei, que viria a ser a nº 13.445/2017.

Entre seus grandes avanços, que serão dispostos no decorrer do capítulo, é possível reconhecer o primeiro apenas lendo a nomenclatura: A substituição do termo Estrangeiro por Migrantes, reconhecendo a existência de uma localização pacífica e dando a sensação de pertencimento àqueles que chegam. De fato, o artigo 117 traz a diferença ao expor que o documento conhecido por Registro Nacional de Estrangeiro passa a ser denominado como Registro Nacional Migratório. O que pode significar meros detalhes terminológicos, em verdade, torna-se quebras de barreiras impostas durante quase quatro décadas.

Todos os direitos serão exercidos em consonância ao disposto na Constituição Federal, sendo irrelevante sua situação migratória.

Além de todo o exposto, percebe-se que a Nova Lei de Migração proporcionou uma simplificação para que houvesse liberação dos vistos. Isso se dá porque na redação do Estatuto do Estrangeiro havia a possibilidade de concessão de sete diferentes tipos de vistos. Atualmente, encontram-se apenas cinco, numa redução considerável e eficaz, todos dispostos na Seção II da referida Lei.

Um dos principais avanços trazidos pela Lei 13.445/17 diz respeito às regulamentações migratórias, principalmente a acolhida migratória. Essa espécie refere-se à concessão de vistos por razões humanitárias. Apesar de ser tipificada pela primeira vez na presente lei, a permissão dos vistos justificados remonta a 2012, com o agravamento de condições da população do Haiti, motivadas principalmente pelo terremoto de dois anos antes. Com a pressão da sociedade para que algo pudesse ser visto, o Conselho Nacional de Imigração emitiu uma

resolução normativa a RN 97/2012, que só perdeu sua eficácia com a chegada da Lei dos Migrantes.

Assim, com a amplitude de sua utilização e os resultados benéficos encontrados, a acolhida humanitária se fortaleceu, ganhando ramificações para que possa abranger os apátridas ou nacionais dos países em que estejam em situações delicadas.

Embora soe como se os problemas tivessem chegado ao fim depois de anos de reajustes, a verdade é que eles infelizmente estão longe de acabar. A regulamentação da nova Lei de Migração trouxe inegáveis progressos, entretanto, sua aplicabilidade integral é cerceada pelo próprio texto legal, uma vez que no mesmo dia da entrada em vigor da Lei de Migração, publicou-se o texto final do decreto de número 9199/2017, contando com 318 artigos.

Pode-se conceber, portanto, que “a proposta (do Decreto) constitui uma grave ameaça a importantes avanços, tanto no que se refere aos direitos dos migrantes como no que tange à capacidade do Estado brasileiro de formular políticas adequadas em relação a essa relevante matéria” (RAMOS; VENTURA; DALLARI, 2017)

A alteração legislativa, pensada e criada para criar novas diretrizes pode acabar voltando aos passos do Estatuto do Estrangeiro, levantando a bandeira dos direitos humanos apenas quando se menciona sua própria nomenclatura, uma vez que as dificuldades de implementação demonstram uma insistência no retrocesso discriminatório, incompatível, mais uma vez, com o que dispõe a Carta Magna.

### **3.3 DIREITOS HUMANOS COMO DIREITO DOS IMIGRANTES TRABALHADORES NO MUNDO: A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**

Fundada em 1919, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) procura garantir o encontro do trabalho decente e produtivo em condições de liberdade, igualitário, seguro e digno.

Apesar da fundação no início do século passado, foi apenas em 1999 que o conceito do Trabalho Decente foi formalizado, se tornando, portanto, fundamental para o combate à pobreza, tentativa de redução das desigualdades sociais, garantia de governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

No que tange à Organização Internacional do Trabalho para o apoio aos migrantes, duas principais Convenções se destacam quanto à oferta de direitos e garantias fundamentais ao trabalhador migrante: a Convenção nº 97, intitulada “Convenção sobre Trabalhadores Migrantes (revista), 1949” e nº 143, a Convenção sobre as Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes.

Desde então, a Organização Internacional do Trabalho atua de forma ativa com o Governo para que os direitos dos migrantes sejam respeitados em sua totalidade. Entretanto, em realidade, o que se observa é uma dificuldade de aplicá-los.

## **4 O IMIGRANTE COMO TRABALHADOR**

Como pôde ser observado no decorrer dos capítulos anteriores, o imigrante no papel de trabalhador passa por percalços desde o momento em que decide migrar. Isso ocorre, pois, a sua conceituação se vincula a um caráter de “estranho” e “não-pertencente”, e tende a ser menosprezado e ter suas oportunidades diminuídas.

Além disso, conforme disposto, o trabalhador imigrante é visto como mão-de-obra barata e substituível, se tornando vítima de explorações de diversos países ao redor do mundo. O trabalho análogo à escravidão, que ainda é uma realidade amedrontadora, é diretamente vinculado ao trabalhador imigrante, que, na esperança de mudar de vida e conseguir um trabalho para legalizações futuras, acaba sendo submetido — muitas vezes sem sua anuência — às condições ilegais e desumanas.

Diante do conteúdo demonstrado no decorrer da presente monografia, faz-se necessário, agora, entender a inserção do trabalhador no sistema jurídico nacional para que se possa, em definitivo, compreender as garantias dos direitos fundamentais dos imigrantes.

### **4.1 FORMAS DE INSERÇÃO DO TRABALHADOR NO SISTEMA JURÍDICO**

A inserção legalizada para que se adentre ao sistema jurídico pode ser feita de diferentes formas, quais sejam (SALADINI, 2011, p.

184): (a) Fronteiriços, aquele que conserva sua residência habitual num Estado Vizinho a que regressa, em princípio, todos os dias ou, pelo menos, uma vez por semana (Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas famílias, 1990); (b) Por direito de permanência, inicialmente de maneira provisória, garantindo o direito de permanência e de trabalho limitado, mas que, posteriormente, podem adotar métodos facilitadores de inserção: o casamento com nacional ou o nascimento de um filho possuidor do direito, ambas opções facilitadoras para uma regulamentação sem que seja necessária a passagem por trâmites legais; (c) Nacionalização, seja ela de forma ordinária, seguindo os requisitos: (i) Ter capacidade civil segundo a lei brasileira, (ii) Residir no Brasil por prazo indeterminado por no mínimo 04 (quatro) anos, (iii) Ter capacidade de comunicar-se em língua portuguesa; e (iv) Não possuir condenação penal ou esteja reabilitado, nos termos da lei, ou de forma originária, vinculado ao seu local de nascimento.

## **4.2 A DESTERRITORIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO**

Há, indubitavelmente, uma linha invisível capaz de ligar a produção (em uma visão econômica-empresarial) e ao tratamento dado ao trabalhador imigrante. Isso porque eles acabam por se submeter a um sistema de interesses de produção pautado unicamente no custo-benefício dos grandes empresários de países industrializados. A mão de obra é barata e, via de regra, se executa em países de caráter emergente.

Assim, nasce a movimentação de se desterritorializar uma produção para que ela seja executada em países despreparados e, conseqüentemente, mais baratos. São três os fatores principais a serem observados em situações similares: uma necessidade de trabalho, gerando como consequência uma mão-de-obra barata e infinita, pronta para se vincular aos países com maior desenvolvimento e propícios ao fornecimento de despesas; a falta de qualificação profissional atrelada à necessidade desesperadora de sobrevivência, se submetendo a situações análogas à escravidão e, por fim, a amplitude do desenvolvimento de comunicação e meios de transporte que vinculem os dois países relacionados.

A demanda internacional, consequência da atual globalização, faz com que os países sejam interdependentes entre si: os desenvolvidos

necessitam dos subdesenvolvidos para manter a linha de produção crescente e correspondente à procura, enquanto os mais pobres necessitam, de forma urgente, para sua própria existência.

Do outro lado da moeda, também existem situações em que a transferência da produção não é permitida pela sua natureza. É o caso da economia agrícola, por exemplo, em que se necessita a importação do serviço, e não do produto finalizado. Assim, apesar de ser feito de forma inversa, a demanda atual é crescente, e com isso, se obtém o resultado: milhares de trabalhadores são importados por período indeterminado. Essa sistemática é nitidamente segregada.

O procedimento da desterritorialização, inevitavelmente, fomenta a imigração aos países mais desenvolvidos e com economia em ascensão, mas, na mesma linha de raciocínio, promovem o aceite de situações análogas à escravidão, chegando a permitir que os migrantes vivam de forma semelhante – se não pior – a do seu país de origem.

#### **4.3 A EXCLUSÃO SOCIAL DO TRABALHADOR IMIGRANTE**

Diante de todo exposto no decorrer do trabalho, é possível perceber que, apesar do desenvolvimento da sociedade trazer consigo a promoção de igualdade e dignidade humana, não há sustentação fática para as falsas “inquietações” dos direitos humanos. Em se tratando da economia, poucas foram as mudanças no decorrer da história, promovendo unicamente – e com êxito – a segregação dos povos que, por sua própria natureza e origem, não tiveram outra escolha.

A globalização apenas relembra, mais uma vez, que a discriminação social, bem como sua segregação são necessárias para o desenvolvimento da sociedade, uma vez que ainda há a crença de que a ordem surge de uma hierarquia em que quem nasce em devido lugar e em devidas condições não irá, em nenhuma hipótese, sair da sua posição.

Neste quadro, infelizmente, a tutela constitucional é garantia finita da sobrevivência do migrante, e o que se traz da realidade fática é uma exclusão social diretamente ligada à desigualdade de oportunidade e, conseqüentemente, acesso ao trabalho.

A exclusão social do trabalhador imigrante começa muito antes da real necessidade do encontro entre o indivíduo e a oportunidade.

É o desenvolvimento de crenças e culturas inibitórias que propõe uma interpretação irreal do indivíduo que abandona sua casa e

família para cruzar oceanos ou fronteiras. Uma visão hierárquica que não existe apenas no campo da produção econômica, mas também de uma ótica elitista e preconceituosa, acorrentada no pensamento retrógrado de incapacidade e inferioridade.

A somatória de uma política desigual e o aumento do fluxo migratório internacional não traz outro resultado senão um acúmulo de distinções sociais, acentuando as desigualdades econômicas e, principalmente, sociais. Há uma excessiva demanda inclusiva não correspondida e que somente possui projeção para reforçar contextos xenofóbicos e exclusivos.

Os impactos da exclusão social podem ser vistos e sentidos.

Há a necessidade de se assegurar um debate humano desde a infância, motivada a “normalizar” a transação entre os países e propor o respeito cultural por meio de vivência e políticas públicas que adotem a situação do migrante como pauta social a todos, inclusive os nativos, distanciando da ideia de problemática distante: um indivíduo representa o problema de toda uma nação.

O movimento migratório surge a partir de um comportamento ou vontade pessoal, em que há perspectiva de novas oportunidades e a possibilidade de mobilidade, muitas vezes influenciado por outras pessoas que já executaram a transação.

É nesse sentido que se estimula a criação de redes de acolhimento e comunidades de migrantes, pensadas em nível federal.

No que tange à solução dos problemas diretamente ligados ao trabalho do imigrante, apesar desse respaldo ser encontrado na própria Carta Magna e conteúdo da Organização Internacional do Trabalho, deve-se lembrar que não há solução para o que não se enxerga como “problema”.

Sendo assim, a adoção de políticas de responsabilidades sociais no meio corporativo, apesar de já existirem e estarem em constante ampliação, não é o suficiente. A busca pelo lucro e o bom desempenho econômico, capaz de gerar uma “desterritorialização” da produção conforme seus próprios interesses não são estremecidos com o problema de indivíduos que são vistos como apenas mais um instrumento da massiva necessidade de produção e poder.

A proteção das garantias e direitos fundamentais são, portanto, conteúdo humano e devem ser interpretados como necessários para a própria sobrevivência, com criação de políticas públicas que abordem o problema desde sua base conceitual, numa tentativa de erradicar o

preconceito e promover o único real interesse que pode ser atribuído a qualquer trabalhador imigrante: o de viver como ser humano digno, sem taxatividade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo exposto no decorrer do presente trabalho, a figura do migrante pode ser observado de diferentes prismas: inicialmente, aquele que por escolha decide explorar mundo e conhecer novos países e culturas. Também, o migrante que se vê forçado a sair de seu país como resultado de opressões, seja de cunho religioso ou político. Aquele que é ludibriado pela proposta de renovação e novos caminhos, mas que chega sem que haja qualquer concretização daquilo que um dia foi prometido. O fato é que, independente das motivações que permeiam a escolha do indivíduo a migrar, todos são igualmente dignos de direitos.

O ato de migrar pode ser observado no decorrer de todas as histórias das civilizações. O indivíduo vive em sociedade e, por que não, aquela diferente de onde nasceu? Dada à hipótese de mudança, idealmente teria de haver uma abertura e recepção coerente. E, como pôde ser visto, não é o que acontece.

O estímulo da imigração é diretamente vinculado à procura pelo desenvolvimento da economia: a mão de obra barata, a desqualificação para produção desenfreada e a aversão em se tutelar garantias fundamentais àqueles que são vistos apenas como instrumento de uma engenharia maior. Entretanto, como se garante a própria sobrevivência em situações como essa? A quem interessa, de fato, a imigração?

Sabe-se que o ato de migrar é dolorido e, muitas vezes, a última opção de sobrevivência. O que se pôde observar no desenvolvimento da pesquisa é que, às vezes, a movimentação não vale a pena. A preocupação deve estar no indivíduo, e não no que ele pode proporcionar de estímulo econômico para o país. Tal perspectiva de desterritorialização e procura por desqualificação e baixo custo inevitavelmente remonta aos tempos ditatoriais, em vigência do Estatuto do Estrangeiro. Como combatê-lo, quando o ato está diretamente relacionado a um estigma social que mascara a xenofobia e o desprezo?

A evolução do mundo — e, principalmente, do Brasil — é pautada por diversidades e multiculturalidade. O passar do tempo traz um processo lento de integração do imigrante no país. Muito se fez, como a

criação da Nova Lei de Migração 13.445/17, diretamente relacionada à abordagem do imigrante como detentor de direitos e garantias fundamentais e consoante a órgãos internacionais. Numa escala nacionalista, ainda, pôde ser observado a existência de uma rede de acolhimento e proteção àqueles que chegam por seus iguais, ou seja, aqueles que chegaram antes.

A proposta que se faz é garantir a sobrevivência do indivíduo no país. Órgãos públicos começaram a movimentação, mas a efetividade ainda está longe. O que precisa ser feito — e depressa — é promover a integração entre o migrante e o ambiente de trabalho por meio de políticas públicas e corporativas que estimulem o tratamento digno e, por que não, a adoção de ambientes multiculturais aonde eles, infelizmente, ainda não conseguiram chegar.

## REFERÊNCIAS

**30 anos da Constituinte** (camara.leg.br). Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/constituente/>>. Acesso em: 22 ago de 2021.

**5 avanços da nova Lei de Migração**. Disponível em:

<<https://www.conectas.org/noticias/cinco-avancos-da-nova-lei-de-migracao>>. Acesso em: 25 jul. 2021

ACNUR. **Dados sobre refúgio no Brasil**. Disponível em:

<<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 25 jul. 2021

Agenda Nacional do Trabalho Decente. OIT Brasil. Disponível em: <

[https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS\\_226229/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_226229/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 25 de maio de 2021

Bernardo, Katrine Vieira. **Aspectos Comparados entre a Nova Lei de Migração Brasileira com a Lei de Migração Argentina**. Disponível em:

<<https://katrinevb.jusbrasil.com.br/artigos/658614222/aspectos-comparados-entre-a-nova-lei-de-migracao-brasileira-com-a-lei-de-migracao-argentina>>. Disponível em: 25 jul. 2021

Carvalho, Francisco Wellington Rodrigues de; PAIVA, Maria de Fátima Sampaio; SOUSA, Danilo Timbó de; RODRIGUES, Débora Sousa. **Nova Lei do Migrante: Avanços e retrocessos socioeconômicos da situação dos estrangeiros no Brasil**.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/90538/nova-lei-do-migrante-avancos-e>

retrocessos-socioeconomicos-da-situacao-dos-estrangeiro-no-brasil>. Acesso em: 25 jul. 2021

Comissões permanentes. Projeto de Lei nº 5.655/09. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/arquivos-de-audio-e-video/marcia-anita-spsandel>> Acesso em: 25 jul 2021

COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República: momentos decisivos**. Editora UNESP. São Paulo, 1999.

**Deslocamento global supera 70 milhões, e chefe da Agência da ONU para Refugiados pede maior solidariedade na resposta**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2019/06/19/deslocamento-global-supera-70-milhoes/>>. Acesso em: 12 out. 2021

FAUSTO, Boris. **Fazer a América. A Imigração em Massa para a América Latina**. Editora da Universidade de São Paulo, 2000.

**Global Report on Internal Displacement 2020**. iDMC. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2020/>>. Acesso em: 14 abr. 2021

Instituto Migrações e Direitos Humanos. **Glossário do Migrante**. Disponível em: <[www.migrante.org.br](http://www.migrante.org.br)>. Acesso em: 14 abr. 2021

MARTINS, José de Souza. **Exclusão social e a nova desigualdade**, 4ª. ed. São Paulo: Paulus, 2009

Migration Data Portal. The Bigger Picture. **Types of migration**. Disponível em: <[https://migrationdataportal.org/themes/environmental\\_migration](https://migrationdataportal.org/themes/environmental_migration)>. Acesso em: 14 abr. 2021

**Ministério da Justiça e Segurança Pública apresenta dados inéditos sobre imigração e refúgio no Brasil**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-justica-e-seguranca-publica-apresenta-dados-ineditos-sobre-imigracao-e-refugio-no-brasil>>. Acesso em: 25 jul. 2021

Naturalizar-se Brasileiro – Naturalização Ordinária. Governo do Brasil. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/naturalizar-se-brasileiro>>. Acesso em: 20 set. de 2021.

NOVICK, S. **Migración y Políticas en Argentina: Tres leyes para un país extenso** (1876- 2004). In: NOVICK, S. Las migraciones en América Latina, p. 131-152. Buenos Aires: Catálogos, 2008.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. Sebrae. Disponível em: <<https://ois.sebrae.com.br/comunidades/oit-organizacao-internacional-do-trabalho/>>. Acesso em: 25 jul. 2021

OLIVEIRA, Camilla de; FERREIRA, Henrique Nelson. **Estrangeiros no Brasil: imigrantes e refugiados sob a perspectiva trabalhista**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6266, 27 ago. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84901>. Acesso em: 15 set. 2021.

RAMOS, André de Carvalho; VENTURA, Deisy; DALLARI, Pedro. **Regulamento pode desvirtuar nova Lei de Migração**. Folha de São Paulo, São Paulo, 18 de novembro de 2017. Disponível em: . Acesso em: 10 set. 2021.

Relatório Anual 2015. **A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro**. Disponível em: <[https://portaldeimigracao.mj.gov.br/imagens/dados\\_ anuais/relatorio\\_OBMIGRA\\_2015\\_ final.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/imagens/dados_ anuais/relatorio_OBMIGRA_2015_ final.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2021.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **A proteção Jurídica do Trabalhador Fronteiriço e do Refugiado sob a Luz da Nova Lei do Migrante (Lei 13.445/2017)**. Disponível em: <<https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/627971733/a-protecao-juridica-do-trabalhador-fronteirico-e-do-refugiado-sob-a-luz-da-nova-lei-do-migrante-lei-13445-2017>>. Acesso em: 20 set. 2021

SEYFERTH, Giralda. **A assimilação dos imigrantes como questão nacional**. Scielo Brasil. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/mana/a/FcywkSHVQZQsjgFsvrs3cpL/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 20 set. 2021

TRAUB, Isabella. **A aplicação do visto humanitário no Brasil**. Disponível em: <[https://novojurista.com/2017/08/28/a-aplicacao-do-visto-humanitario-no-brasil/#\\_ednref](https://novojurista.com/2017/08/28/a-aplicacao-do-visto-humanitario-no-brasil/#_ednref)>. Acesso em: 29 dez 2020

UEBEL, Roberto Rodolfo Georg. **Aspectos gerais da dinâmica imigratória no brasil no século XXI**. Seminário “Migrações Internacionais, Refúgio e Políticas. Memorial da América latina. 2016, São Paulo